



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 09 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.961

Recurso nº 47.492 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1980

Recorrente ANTÔNIO PAGY

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPF - REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS A CAPITALIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. CANCELAMENTO DE DÉBITO - Não se tratando do exercício do direito de retirada (Lei nº 6.404/76, art. 137), a simples venda à companhia de que participa o acionista de suas próprias ações para manutenção na tesouraria e/ou alienação futura (Lei nº 6.404/76, art. 30, § 1º, "b" e "c") representa pagamento do valor das ações ao mesmo acionista, com as implicações normais da restituição do capital e dos lucros que lhe tenham sido incorporados com isenção condicionada nos cinco anos anteriores à transação. E em se tratando de alienação de um bem de valor objetivamente determinável, a diferença entre o preço pago pela ação e o que ela representa como parcela do patrimônio líquido, sem dúvida, é lucro e, como tal, disponibilizada disfarçadamente adquirida. Tributado como lucro distribuído pela pessoa jurídica, não o será, naturalmente, como resultado na alienação societária. Débitos menores de Cr\$ 100,00 estão cancelados pelo art. 73, do Dec.-Lei nº 7.450, 23.12.85. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PAGY:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) declarar remido o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1979; b) negar provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1980, compensando-se, entretanto, a importância indevidamente oferecida à tributação como imposto na alienação de participações societárias, no valor de Cr\$ 172.003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-053.310/81-90

RECURSO Nº: 47.492

ACÓRDÃO Nº: 101-76.961

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO PAGY

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1979 e 1980, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência de que trata o crédito tributário formalizado em decorrência do auto de infração lavrado na empresa Alox S/A - Indústria e Comércio-Processo nº 0735-052.292/81-78 - de cujo capital participou juntamente com sua esposa Sra. Solange Maria Ferrante Pagy, na proporção de 33,33%, nos anos de 1978 e parte de 1979, quando, através de um Contrato Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Obrigações, assinado em 23 de maio de 1979, alienaram para a própria companhia Alox S/A a totalidade das ações da mesma sociedade de que eram possuidores, tudo na forma do artigo 30, inciso "c" da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, pelo valor total de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

A exigência mantida pela decisão recorrida refere-se ao imposto de renda das pessoas físicas calculado sobre a diferença verificada no exame dos livros e documentos da pessoa jurídica acima mencionada, e consiste no seguinte:

Acórdão nº 101-76.961

a) Cr\$ 54.419,00 — Cédula "F" — Exercício de 1979 — Por omissão de receita detectada em "passivo fictício" na importância de Cr\$ 163.274 (33,33%);

b) Cr\$ 522.169 — Cédula "F" — Exercício de 1980 — Lucro capitalizado em 30.4.1978, com isenção condicional do imposto de renda, considerado distribuído com a restituição do capital em que se constituiu, para o Fisco, a alienação das 1.566.666 ações de propriedade do Recorrente à empresa Alox S/A, que, ao que tudo indica, as conservou na Tesouraria e não reduziu o capital;

c) Cr\$ 1.050.125,00 — Cédula "H" — Exercício de 1980 — Lucro disfarçadamente distribuído à vista da alienação à própria sociedade das ações de um dos sócios por valor maior do que o patrimônio líquido no momento da alienação.

O procedimento administrativo, bem como a decisão recorrida que o confirmou, louvaram-se nos precisos termos da legislação vigente quanto à tributação reflexa da omissão de receita detectada na existência de obrigações não comprovadas no passivo do balanço da firma Alox S/A e, no concernente ao lucro distribuído através do preço da totalidade das ações pertencentes ao Recorrente, pago pela sociedade Alox S/A da qual fazia parte, tanto a autoridade lançadora como julgadora singular enquadraram no tratamento tributário prescrito para a restituição de capital após a capitalização de reservas isentas e para a distribuição disfarçada de lucros.

Na fase impugnativa da exigência, a ora Recorrente alegou:

a) que a tributação do lucro distribuído relativo a omissão de receita deve aguardar a decisão do processo da pessoa jurídica;

b) que na restituição de capital após a capitalização

Acórdão nº 101-76.961

de reservas, a alienação das ações que a representa está baseada' no parágrafo único do art. 377, letra "d", do Decreto nº 85.450/80, segundo o qual não se aplica a tributação na fonte ou na declaração como rendimento do sócio, nos casos de reembolso, pelo exercício do direito de retirada;

c) que não há como prevalecer a exigência fiscal arrimada na venda das ações pertencentes aos reclamantes, uma vez que a venda foi efetuada a prazo, com início de pagamento em 23.11.79, época em que o valor patrimonial do balanço encerrado em dezembro de 1978, corrigido monetariamente, tendo por base a variação das ORTNs, na forma da lei, demonstra já no final da primeira quinzena de novembro de 1979, isto é, antes de realmente se concretizar o fato gerador da obrigação, que se operou em 23.11.1979, data do início do pagamento, um valor patrimonial de Cr\$ 2,61, por ação, maior do que o estimado à época do contrato de Compra e Venda das Ações, vale dizer: em 23.05.1979.

E na fase recursória, não obstante o descarte de seus argumentos quanto ao reembolso de ações em virtude do exercício ' do direito de retirada (Lei nº 6.404/76, art. 45, §§ 3º e 4º), bem como quanto a data de ocorrência do fato gerador do resultado obtido na alienação das ações — parecer de fls. 87 a 89 —, volta a Recorrente com mesmas razões expostas na impugnação.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.



Acórdão nº 101-76.961

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

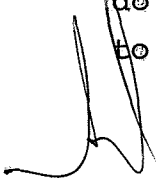
Conheço do recurso, posto que manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, urge sanear os autos quanto ao exercício financeiro de 1979, pois o débito tributário a ele correspondente encontra-se cancelado pelo art. 73, da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

Fica-se, portanto, somente com o crédito tributário formalizado para o exercício de 1980, pela inclusão na sua base de cálculo das importâncias de Cr\$ 522.169 e Cr\$ 1.050.125, ambas como lucro distribuídos, inseridos no preço pago pela sociedade Alox S/A Indústria e Comércio na aquisição da totalidade das ações pertencentes ao Recorrente, seu sócio.

Segundo os termos do Contrato Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Obrigações, assinado no dia 23 de maio de 1979, pelo Recorrente e sua cônjuge com a pessoa jurídica Alox S/A Indústria e Comércio, da qual eram acionistas, o Recorrente vendeu a sociedade, para permanência em tesouraria, na forma do item "C" do art. 30 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, a totalidade das ações que os outorgantes vendedores possuíam na empresa (1.566.666 ações de valor nominal de Cr\$ 1,00) pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 4.000.000, com a quitação ampla, geral, irrestrita e irrevogável, conferida pelos outorgantes vendedores, de todas as ações então negociadas, muito embora o pagamento tenha sido efetuado em Notas Promissórias; "pro soluto" portanto.

Postula a Recorrente seja reconhecido, agora, ter havido o "reembolso" do valor de suas ações, pelo exercício do direito de retirada (Lei nº 6.404/76, arts. 45 e 137), e só ter ocorri



Acórdão nº 101-76.961

do o fato gerador da obrigação tributária nascida da venda de suas ações na data do primeiro pagamento das prestações em que ela foi dividida e, assim, estar dispensado do pagamento do imposto de pessoa física; (a) sobre as reservas capitalizadas contidas naquele reembolso; (b) sobre a distribuição disfarçada de lucros determinada pela diferença entre o valor da alienação e o de rateio do patrimônio líquido pelo balanço anterior à data da transação.

Dos autos se extrai, e neles está suficientemente exposta pela autoridade recorrida, a total improcedência da pretensão do Recorrente.

Todavia, indubitável se manifesta que o Recorrente vendeu a firma, da qual fazia parte, todas as ações que nela possuía, tendo a companhia negociado com as próprias ações sob as condições excludentes da proibição expressas nos itens "b" e "c" do art. 30, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, vale dizer: para permanência em tesouraria, até o valor do saldo de lucros e reservas e sem diminuição do capital social. Desta feita, segundo a regra exegética enunciada pelo art. 118 do CTN (Lei nº 5.172/66), o sócio, no caso o Recorrente, retirou-se da firma com todos os seus haveres. Os já capitalizados e, como dos autos também se demonstra, a distribuir ou capitalizar. E isso porque a figura "aquisição de ações para permanência na tesouraria", economicamente representa redução efetiva do capital.

Desta feita, houve distribuição de lucros na restituição das reservas utilizadas nos aumentos de capital dos cinco anos anteriores à saída do Recorrente da sociedade, na proporção de sua participação no capital social, e, igualmente, houve distribuição de lucros em relação à porção do preço correspondente aos já existentes e em formação prevista, todos contidos no valor recebido da companhia Alox S/A Indústria e Comércio pelo Recorrente ao negociar com ela a totalidade de suas ações e retirar-se da sociedade.



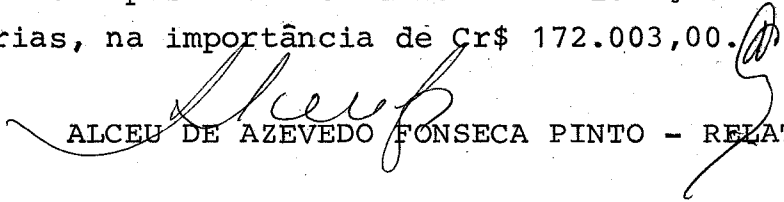
Acórdão nº 101-76.961

Uma observação, contudo, se faz necessária.

Dos autos do processo consta a declaração de rendimentos do Recorrente, pessoa física, onde encontra-se consignado para tributação (fls. 53) um Lucro na Alienação de Participação Societária, na ordem de Cr\$ 688.013,00, com desconto do imposto na fonte de Cr\$ 14.144,00 e opção da tributação exclusivamente na fonte no valor de Cr\$ 172.003,00.

Levando-se em conta que a caracterização do resultado obtido na alienação das ações em causa não corresponde à mais valia mas sim à distribuição de lucros de pessoa jurídica havida no seu preço, o imposto por lucro na alienação de participação societária é de todo improcedente.

Diante do exposto, voto: a) por declarar remido o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1979; b) pela negativa de provimento quanto ao exercício financeiro de 1980; c) e por determinar que no cálculo do imposto devido nesse mesmo exercício de 1980, seja deduzida a importância indevidamente incluída como imposto sobre lucros na alienação de participações societárias, na importância de Cr\$ 172.003,00.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.